

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1552913 - RJ
(2019/0227199-5)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : EDITORA GLOBO S/A
ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S) - DF010011
RODRIGO NEIVA PINHEIRO E OUTRO(S) - DF018251
ANA LUIZA RIBEIRO DE CASTRO COSTA LIMA -
RJ105827
HARON DUTRA FERNANDES - RJ208552
AGRAVADO : L M P
ADVOGADO : ALINE DE LIMA PRATES - RJ167432
INTERES. : INFOGLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. UTILIZAÇÃO DE FOTOGRAFIA DA AUTORA PUBLICADA DEZ ANOS ANTES. AUSÊNCIA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO PARA NOVA UTILIZAÇÃO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou as provas contidas no processo para concluir que houve uso indevido da imagem da agravante. O acolhimento da pretensão recursal demandaria reexame de matéria fática, inviável em recurso especial.
3. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar a reavaliação, em recurso especial, da verba indenizatória fixada.
4. Agrado interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti

e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 17 de fevereiro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.552.913 - RJ (2019/0227199-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : EDITORA GLOBO S/A
ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S) - DF010011
RODRIGO NEIVA PINHEIRO E OUTRO(S) - DF018251
ANA LUIZA RIBEIRO DE CASTRO COSTA LIMA - RJ105827
HARON DUTRA FERNANDES - RJ208552
AGRAVADO : L M P
ADVOGADO : ALINE DE LIMA PRATES - RJ167432
INTERES. : INFOGLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 626/631) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a agravante alega que a veiculação da imagem da agravada na matéria jornalística não causou prejuízo moral, pois (e-STJ fls. 629/630):

a finalidade do informe foi a evolução social da “família Júlio”, com a publicação da foto da entidade familiar de 2006 - época que a Agravada integrava o núcleo daquela família - não havendo qualquer enfoque ou destaque na sua pessoa.

Nesse contexto, como a imagem da Agravada foi utilizada sem qualquer abuso de direito, somente para fins ilustrativos e compondo a dinâmica dos fatos narrados na reportagem, não se verificam presentes os requisitos do ato ilícito passível de indenização.

Assevera ainda que (e-STJ fl. 630):

No caso dos autos, o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) é exorbitante à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o que acabou transgredindo o artigo 944 do Código Civil.

Logo, tendo em vista que é incontroverso no acórdão recorrido que a Agravada não provou outros fatos extraordinários, senão a falta de autorização para a divulgação da imagem, o quantum indenizatório deve ser reduzido.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A agravada não apresentou contrarrazões (e-STJ fl. 635).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.552.913 - RJ (2019/0227199-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : EDITORA GLOBO S/A
ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S) - DF010011
RODRIGO NEIVA PINHEIRO E OUTRO(S) - DF018251
ANA LUIZA RIBEIRO DE CASTRO COSTA LIMA - RJ105827
HARON DUTRA FERNANDES - RJ208552
AGRAVADO : L M P
ADVOGADO : ALINE DE LIMA PRATES - RJ167432
INTERES. : INFOGLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. UTILIZAÇÃO DE FOTOGRAFIA DA AUTORA PUBLICADA DEZ ANOS ANTES. AUSÊNCIA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO PARA NOVA UTILIZAÇÃO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou as provas contidas no processo para concluir que houve uso indevido da imagem da agravante. O acolhimento da pretensão recursal demandaria reexame de matéria fática, inviável em recurso especial.
3. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar a reavaliação, em recurso especial, da verba indenizatória fixada.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.552.913 - RJ (2019/0227199-5)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : EDITORA GLOBO S/A
ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S) - DF010011
RODRIGO NEIVA PINHEIRO E OUTRO(S) - DF018251
ANA LUIZA RIBEIRO DE CASTRO COSTA LIMA - RJ105827
HARON DUTRA FERNANDES - RJ208552
AGRAVADO : L M P
ADVOGADO : ALINE DE LIMA PRATES - RJ167432
INTERES. : INFOGLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 619/623):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto por EDITORA GLOBO S.A. contra decisão que inadmitiu o recurso especial em virtude da incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ (e-STJ fls. 493/498).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fls. 226/227):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. UTILIZAÇÃO PELA RÉ DE FOTOGRAFIA DA AUTORA PUBLICADA DEZ ANOS ANTES EM OUTRA MATÉRIA JORNALÍSTICA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO PARA NOVA UTILIZAÇÃO DE SUA IMAGEM EM REPORTAGEM NA QUAL FOI RETRATADA A FAMÍLIA DO EX-MARIDO DE QUEM SE SEPAROU DE FORMA TRAUMÁTICA POR TER SIDO VÍTIMA DE TRAIÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DO RÉU A PAGAR À AUTORA R\$ 30.000,00 A TÍTULO DE DANOS MORAIS, ASSIM COMO SE ABSTER DE VEICULAR MATÉRIA OU REPORTAGEM COM O NOME OU IMAGEM DA AUTORA E QUE A VINCULE À IMAGEM/NOME DO SEU EX-MARIDO E SUA ATUAL ESPOSA.

1. Os direitos da personalidade são inalienáveis, intransmissíveis e irrenunciáveis e a permissão para uso de imagem deve ser sempre temporária e limitada a casos específicos, sob pena de se caracterizar verdadeira renúncia ao direito. Por conseguinte, o consentimento de publicação de fotografias em determinada matéria não permite o uso irrestrito destas mesmas imagens em outras impressões.

2. O entendimento jurisprudencial do STJ é firme na direção de que os danos extrapatrimoniais por violação ao direito de imagem decorrem diretamente do seu próprio uso indevido, sendo prescindível a comprovação da existência de outros prejuízos por se tratar de modalidade de dano "in re ipsa", a teor da Súmula 403 do STJ: independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais.

3. Indenização por danos morais arbitradas em R\$ 30.000,00, que não merece redução.

4. Proibição de que o réu utilize a imagem da autora em novas publicações

que não implique censura prévia ou ofensa à liberdade de imprensa, mas busca tão somente proteger a imagem da autora de eventual abuso de direito por parte do réu que detém em seus arquivos a fotografia em tela.
RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 271/274). Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 285/319), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a recorrente apontou, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos arts. 186, 188, I, 884, 927, *caput*, e 944 do CC/2002.

Sustentou que "a matéria ilustrada pela fotografia em questão tinha caráter eminentemente informativo e tratava de assunto de inegável interesse público, o que implica de plano na inexistência do dever de indenizar por parte da Recorrente" (e-STJ fl. 301).

Ademais, aduziu que "não há que se falar em dever de indenizar, na medida em que a Recorrente não praticou ilícito" (e-STJ fl. 305).

Alegou, ainda, que "o valor total fixado a título de indenização no montante total de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), supera flagrantemente as indenizações fixadas em casos de maior gravidade, tornando a condenação totalmente desproporcional" (e-STJ fl. 312).

Por fim, pugna pela redução da indenização, pois encontra-se em desacordo com as circunstâncias do caso e com os parâmetros de razoabilidade.

No agravo (e-STJ fls. 547/581), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (e-STJ fls. 586/596).

É o relatório.

Decido.

Do dano moral

Sobre os danos morais, o Tribunal de origem decidiu a controvérsia nos seguintes termos (e-STJ fls. 230/232):

Como é cediço, quem veicula a imagem alheia, que é a manifestação exterior da personalidade do indivíduo, sem a devida autorização e para fins econômicos ou comerciais, está sujeito à reparação de danos decorrentes de tal conduta.

O consentimento para a utilização da imagem deve ser interpretado restritivamente, ou seja, o fato de a autora ter autorizado um jornal de publicar sua fotografia em matéria específica não permite extrair autorização implícita de reprodução indiscriminada e ad eternum pelo órgão de imprensa. (...)

Os direitos da personalidade são inalienáveis, intransmissíveis e irrenunciáveis e a permissão para uso de imagem deve, frise-se, ser sempre temporária e limitada a casos específicos, sob pena de se caracterizar verdadeira renúncia ao direito. Por conseguinte, o consentimento de publicação de fotografia em determinada matéria não permite o uso irrestrito destas mesmas imagens em outras impressões

Nessa linha de raciocínio, caracterizado o dano moral passível de reparação, seguindo a jurisprudência desta Corte e do STJ, que têm decidido que a violação do direito à imagem impõe reparação moral sem a necessidade de comprovação do dano.

Dessa forma, concluir em sentido contrário implicaria revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n. 7/STJ. Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. UTILIZAÇÃO ECONÔMICA DE IMAGEM EM TELEVISÃO E EM DVD. FALTA DE AUTORIZAÇÃO. PEDIDO PROCEDENTE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ.

1. **Indenização por danos morais decorrente da utilização de imagem de músicos sem autorização.**

2. Incidência dos óbices contidos nas Súmulas n. 7 e 83 do STJ, por ter sido reconhecido pelo Juiz de Direito e pelo Tribunal de origem, com fundamento nas provas dos autos, que os autores não autorizaram a utilização das suas imagens na televisão e em DVD nem foram remunerados para esse fim.

3. A motivação do acórdão recorrido não revela, primo *ictu oculi*, exorbitância no valor indenizatório fixado, o que impede a intervenção desta Corte Superior para reduzir tal verba diante da vedação contida na Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 175.097/RJ, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 21/3/2019, DJe 28/3/2019.)

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. OFENSA AO DIREITO DE IMAGEM. UTILIZAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO. DANO MORAL "IN RE IPSA". PRECEDENTES. ENUNCIADO 278 DA IV JORNADA DE DIREITO CIVIL.

1. Ação de indenização por danos morais movida por conhecido piloto automobilístico em face da veiculação de publicidade utilizando o apelido do autor, amplamente conhecido pelo público em geral, em um contexto que claramente o identificava (criança, em um carro de brinquedo, com um macacão na mesma cor que o piloto demandante usava em sua equipe de Fórmula 1).

2. Jurisprudência firme desta Corte no sentido de que os danos extrapatrimoniais por violação ao direito de imagem decorrem diretamente do seu próprio uso indevido, sendo prescindível a comprovação da existência de outros prejuízos por se tratar de modalidade de dano "in re ipsa".

3. Aplicável ao caso o Enunciado nº 278, da IV Jornada de Direito Civil que, analisando o disposto no art. 18 do Código Civil, concluiu: "A publicidade que divulgar, sem autorização, qualidades inerentes a determinada pessoa, ainda que sem mencionar seu nome, mas sendo capaz de identificá-la, constitui violação a direito da personalidade".

4. Retorno dos autos ao tribunal de origem para arbitramento da indenização por danos extrapatrimoniais postulada na petição inicial.

5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp 1.432.324/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 4/2/2015.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. DANO À IMAGEM. DIREITO À INFORMAÇÃO. VALORES SOPESADOS. OFENSA AO DIREITO À IMAGEM. REPARAÇÃO DO DANO DEVIDA. REDUÇÃO DO QUANTUM REPARATÓRIO. VALOR EXORBITANTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A ofensa ao direito à imagem materializa-se com a mera utilização da imagem sem autorização, ainda que não tenha caráter vexatório ou que não viole a honra ou a intimidade da pessoa, e desde que o conteúdo exibido seja capaz de individualizar o ofendido.

2. Na hipótese, não obstante o direito de informação da empresa de comunicação e o perceptível caráter de interesse público do quadro retratado no programa televisivo, está clara a ofensa ao direito à imagem do recorrido, pela utilização econômica desta, sem a proteção dos recursos de editoração de voz e de imagem para ocultar a pessoa, evitando-se a perfeita identificação do entrevistado, à revelia de autorização expressa deste, o que constitui ato ilícito indenizável.

3. A obrigação de reparação decorre do próprio uso indevido do direito personalíssimo, não sendo devido exigir-se a prova da existência de prejuízo ou dano. O dano é a própria utilização indevida da imagem.

4. Mesmo sem perder de vista a notória capacidade econômico-financeira da causadora do dano moral, a compensação devida, na espécie, deve ser arbitrada com moderação, observando-se a razoabilidade e a proporcionalidade, de modo a não ensejar enriquecimento sem causa para o ofendido. Cabe a reavaliação do montante arbitrado nesta ação de reparação de dano moral pelo uso indevido de imagem, porque caracterizada a exorbitância da importância fixada pelas instâncias ordinárias. As circunstâncias do caso não justificam a fixação do quantum reparatorio em patamar especialmente elevado, pois o quadro veiculado nem sequer dizia respeito diretamente ao recorrido, não tratava de retratar os serviços técnicos por este desenvolvidos, sendo o promovente da ação apenas um dos profissionais consultados aleatoriamente pela suposta consumidora.

5. Nesse contexto, reduz-se o valor da compensação.

6. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 794.586/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/3/2012, DJe 21/3/2012.)

Do valor da indenização

A modificação do valor da indenização por danos morais é admitida, em recurso especial, conforme entendimento pacífico do STJ, apenas quando excessivo ou irrisório o montante fixado, violando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (AgRg no AREsp n. 703.970/DF, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/8/2016, DJe 25/8/2016, e AgInt no AREsp n. 827.337/RJ, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/8/2016, DJe 23/8/2016).

A Justiça local, diante das circunstâncias analisadas, fixou a indenização dos danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), nos seguintes termos (e-STJ fl. 234):

É consabido que a verba de dano moral não pode constituir uma forma de enriquecimento para o ofendido. No entanto, tampouco pode representar um valor desproporcional à conduta ilícita do ofensor.

O valor arbitrado a título de verba reparatoria deve assegurar a justa reparação do prejuízo, sem proporcionar enriquecimento sem causa do autor, devendo ser fixado pelo juiz de maneira que a composição do dano seja proporcional à ofensa.

No caso concreto, a foto publicada retrata relacionamento anterior da autora, o qual foi rompido de forma traumática por ter a demandante sido vítima de traição, o que, decerto, traz para a vítima lembranças angustiantes e sentimento de humilhação.

Por conseguinte, observadas as peculiaridades do caso concreto, **o valor de R\$ 30.000,00 se revela compatível com a ofensa e as circunstâncias da hipótese.**

Para alterar tais fundamentos, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, haja vista o teor da Súmula n. 7 do STJ. Confiram-se:

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. NÃO CABIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. SUSPEIÇÃO DO PERITO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela inexistência da

alegada suspeição do perito. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

4. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula n. 7 do STJ para possibilitar sua revisão. No caso dos autos, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.723.572/SC, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 16/9/2019, DJe 27/9/2019.)

No caso dos autos, portanto, a quantia estabelecida pelas instâncias de origem não enseja a intervenção do STJ.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Publique-se e intemem-se.

Como delineado na decisão agravada, a responsabilidade foi reconhecida pelo Tribunal de origem, pois analisou as provas e constatou que o uso da imagem da agravada, em reportagem na qual foi retratada com a família de seu ex-cônjuge, sem a devida autorização caracteriza danos morais.

Concluir diversamente demandaria o reexame dos elementos de prova existentes nos autos, inviável nesta sede, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

Por fim, no que se refere à pretensão recursal de reduzir o valor arbitrado a título de indenização por danos morais, inviável seu conhecimento na estreita via do recurso especial. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula n. 7 do STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que estabelecida verba no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.552.913 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0227199-5

Número de Origem:

00822529620168190001 0082252-96.2016.8.19.0001 822529620168190001

Sessão Virtual de 11/02/2020 a 17/02/2020

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDITORA GLOBO S/A

ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S) - DF010011

RODRIGO NEIVA PINHEIRO E OUTRO(S) - DF018251

ANA LUIZA RIBEIRO DE CASTRO COSTA LIMA - RJ105827

HARON DUTRA FERNANDES - RJ208552

AGRAVADO : L M P

ADVOGADO : ALINE DE LIMA PRATES - RJ167432

INTERES. : INFOGLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL -
DIREITO DE IMAGEM

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDITORA GLOBO S/A

ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S) - DF010011

RODRIGO NEIVA PINHEIRO E OUTRO(S) - DF018251

ANA LUIZA RIBEIRO DE CASTRO COSTA LIMA - RJ105827

HARON DUTRA FERNANDES - RJ208552

AGRAVADO : L M P

ADVOGADO : ALINE DE LIMA PRATES - RJ167432

INTERES. : INFOGLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 17 de fevereiro de 2020